DELIBERAÇÃO AC00 - 2030/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15825/2016/001
PROTOCOLO	: 1877926
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CLAYTON CLEONE MELO WELTER
ADVOGADOS	: MURILO GODOY THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SETOR COMPETENTE PARA A REMESSA – *CULPA IN ELEGENDO E IN VIGILANDO* – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

O fato de existir setor competente para a remessa de documentos não implica na exclusão da responsabilidade do Recorrente em relação à infração cometida, a quem compete a escolha dos servidores responsáveis pela prática do ato administrativo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva execução de tais atividades *(culpa in elegendo e in vigilando).*

A alegação de ausência de prejuízo ao erário é insuficiente para afastar a multa aplicada, uma vez que não elide a irregularidade decorrente da negligência do gestor em submeter ao Tribunal de Contas a documentação no prazo devido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Terenos - MS, **Clayton Cleone Melo Welter,** mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9797/2017.**

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CLAYTON CLEONE MELO WELTER, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9797/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 15825/2016 (peça 36, fs. 165-168), na qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 2/2014, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos - MS e a empresa Fabrício da Silva Cia. Ltda. - ME, nos seguintes termos:

> "1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
> 2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
> 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Clayton Cleone Melo Welter, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
> 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.".

Inconformado, o ora Recorrente alega que o envio intempestivo do referido documento ocorreu em razão de falha do Setor de Licitações; que não houve prejuízo ao erário e; que não há como se exigir que o Prefeito Municipal fiscalizasse a efetiva prática de ato administrativo de responsabilidade do referido setor (peça 1, fs. 2-10).

Com tais argumentos pretende a reforma da Decisão para que seja excluída a multa aplicada, ou caso assim não seja entendido, que se reduza o quantum fixado.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 8, fs. 17-19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim,

passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 2/2014.

A questão central do presente recurso se refere à remessa intempestiva de documentos, fato este que, inclusive, corroborado pelo gestor responsável.

Conforme as informações que se encontram na respectiva análise técnica (peça 34, fs. 156-162 - TC/MS n. 15825/2016), a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu em 19/2/2014 (peça 14, f. 194).

Em razão de previsão contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011[1], a remessa do Contrato Administrativo n. 2/2014 que deveria ocorrer até 13/3/2014, somente foi efetivada em 9/6/2016 (peça 1, f. 2), ou seja, com atraso de 569 dias, o que evidencia a inobservância ao prazo para a remessa de documentos estabelecido na norma supramencionada.

No que tange à reprimenda fixada, denota-se que foi observada a disposição constante do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2], cuja redação estabelece o critério e o limite da multa a ser imposta nos casos de envio de documentos a esta Corte fora do prazo legal.

Quanto aos argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, não tem o condão de alterar a Decisão combatida, uma vez que a multa aplicada pela remessa fora de prazo de documentos, nos termos da legislação acima mencionada, não se encontra condicionada à eventual prejuízo ao erário.

E o fato de existir setor competente para a remessa de documentos, aliás, não implica na exclusão da responsabilidade do ora Recorrente em relação à irregularidade cometida, a quem compete a escolha dos servidores responsáveis pela prática do ato administrativo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva execução de tais atividades (*culpa in elegendo* e *in vigilando*).

Também não merece melhor sorte o pleito de redução da multa imposta, pois, conforme dito anteriormente, o quantum da reprimenda foi imposto em estrita observância aos critérios e limites previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de

[1] *CAPÍTULO III – SEÇÃO I – CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS*

1.2.1 CONTRATOE EM GERAL

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Terenos - MS, CLAYTON CLEONE MELO WELTER e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9797/2017 (TC/MS n. 15825/2016 - peça 36, fs. 165-168).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS

SETAC/BFJV/DSSM